



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2015 **(Do Sr. Alan Rick)**

Dispõe sobre iniciativas a serem adotadas pelos credores, dentre elas a suspensão da linha de crédito, em operações de crédito rotativo, na situação que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1757/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições emissoras de instrumentos de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil, segundo as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, a conceder crédito na modalidade rotativo devem adotar controles para evitar o superendividamento do consumidor.

Parágrafo único. Dentre outras iniciativas a serem tomadas pelo credor, voluntárias ou resultantes de regulamento, este deverá, sempre que o consumidor devedor não pagar integralmente a fatura:

I – informar, na fatura subsequente, os riscos do endividamento, mencionando, inclusive os impactos na gestão do orçamento pessoal e familiar do consumidor; e

II – caso seja efetuado o pagamento mínimo regulamentar, bloquear o limite de crédito do cartão até que pelo menos 80% do saldo no momento do bloqueio tenham sido liquidados.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeita o infrator a multa pecuniária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por ocorrência.

§ 1º A multa prevista no neste artigo terá a mesma destinação prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º O valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) da multa prevista neste artigo será corrigido pelo índice de inflação oficial, acumulado a cada cinco anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento das famílias parece ser o contraponto do corrente modelo econômico brasileiro, fundado, precipuamente, na busca de crescimento do Produto Interno Bruto por meio da expansão do consumo.

É preciso admitir que, tanto a propaganda de bancos públicos e privados incentivando o consumo, quanto as mensagens emitidas pelos dirigentes

do País à população, restam, em certos momentos, por conduzir muitos brasileiros a gastos desnecessários e ambientalmente inadequados, impelindo-os a recorrer demasiadamente ao crédito.

O resultado é uma população com orçamentos familiares cada vez mais limitados e um planeta com menos recursos naturais disponíveis. Afirmativa que se confirma em números. Segundo a empresa de controle de crédito Serasa Experian¹, foi atingido o recorde de 57 milhões de pessoas com dívidas em atraso no País.

As dívidas com cartões de crédito, juntamente com aquelas relativas ao cheque especial, são as mais caras para o devedor e trazem trágicos resultados àqueles que se aventuram em utilizá-las sem comedimento. O próprio governo chegou a sinalizar a adoção de medidas para limitar a utilização do crédito rotativo do cartão, estabelecendo um cronograma de elevação do percentual de pagamento mínimo. A Circular 3.512, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, determinava que o pagamento mensal deveria ser de, no mínimo, 15% do total da fatura até 1º de julho de 2011, sendo elevado tal percentual para 20% a partir de 1º de dezembro de 2011. Em 11 de novembro de 2011, 20 dias antes de entrada em vigor do novo limite de 20%, o Banco Central revogou esta elevação, mantendo os 15% iniciais.

Assim, colegas Parlamentares, julgamos de extrema relevância que este Congresso Nacional atue na procura de alternativas para retirar do ombro da população o peso do consumismo exageradamente baseado no crédito. A suspensão da linha de crédito até que o consumidor tenha adimplido 80% do saldo previne que ele entre em uma espiral de endividamento da qual dificilmente conseguirá sair.

Diante disso, pedimos o apoio dos Colegas no sentido de que seja aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Deputado **ALAN RICK**

¹ <http://noticias.serasaexperian.com.br/bate-recorde-o-numero-de-inadimplentes-revela-levantamento-inedito-da-serasa-experian/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

CIRCULAR Nº 3.512, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 20 e 22 da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, e

tendo em vista o disposto no art. 10, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

D E C I D I U :

Art. 1º O valor mínimo da fatura de cartão de crédito a ser pago mensalmente não pode

ser inferior ao correspondente à aplicação, sobre o saldo total da fatura, dos seguintes percentuais:

I - 15%, a partir de 1º de junho de 2011; e II - Revogado. *(Revogado pela Circular nº 3.563, de 11/11/2011.)*

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos cartões de crédito cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. *(Incluído pela Circular nº 3.549, de 18/7/2011.)*

§ 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central do Brasil que emitam cartão de crédito devem divulgar aos seus clientes, a partir de 1º de março de 2011, o cronograma de pagamentos mínimos de que trata o caput. *(Incluído pela Circular nº 3.549, de 18/7/2011.)*

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem encaminhar as informações relativas aos serviços tarifados e respectivos valores, nos termos do art. 20 da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

§ 1º A remessa das informações deve ser efetuada com observância do prazo de trinta dias antes do início da cobrança, nos casos de majoração do valor de tarifa e de início de cobrança de nova tarifa, exceto no caso dos serviços prioritários relacionados a cartão de crédito, que devem observar o prazo de 45 dias.

§ 2º A redução do valor de tarifa deve ser informada até o dia útil seguinte ao da ocorrência.

§ 3º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig) autorizado a adotar as medidas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta circular entra em vigor em 1º de março de 2011.

Art. 4º Ficam revogadas as Circulares ns. 3.371, de 6 de dezembro de 2007, 3.377, de 21 de fevereiro de 2008, e 3.466, de 11 de setembro de 2009.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

Alexandre Antonio Tombini

Diretor

FIM DO DOCUMENTO